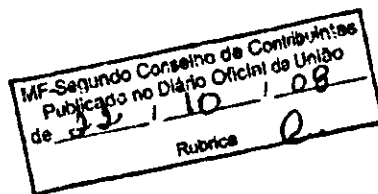




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.006961/2001-69
Recurso nº : 130.726
Acórdão nº : 202-18.294

Recorrente : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A - MBR
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. PRODUTOS EXPORTADOS CLASSIFICADOS NA TIPI COMO NÃO TRIBUTADOS.

O art. 1º da Lei nº 9.363/96 não exige para o gozo do incentivo que o produto exportado seja tributado pelo IPI ou que a empresa seja contribuinte do IPI. Referindo-se a lei a "mercadorias", foi dado o benefício fiscal ao gênero, não cabendo ao intérprete restringi-lo apenas aos "produtos industrializados", que são espécie do gênero "mercadorias".

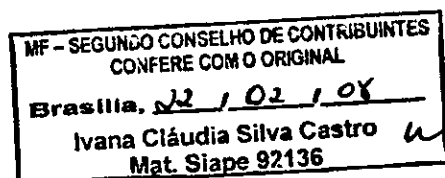
INSUMOS QUE GERAM DIREITO AO CRÉDITO.

Apenas a aquisição de insumos classificados como MP, PI e ME, que se consomem ou desgastam no processo produtivo por ação direta exercida pelo produto ou sobre ele, descritos pelo PN CST nº 65/79, geram direito ao crédito presumido. Não se incluem neste conceito óleo diesel, energia elétrica, bens destinados ao ativo imobilizado, material de uso e consumo, fretes e serviços de comunicação.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. NÃO-CABIMENTO.

A taxa Selic é imprestável como instrumento de correção monetária, não se justificando a sua adoção, por analogia, em processos de ressarcimento de créditos incentivados, por implicar a concessão de um "plus" que não encontra previsão legal.

Recurso provido em parte.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A – MBR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em dar provimento parcial ao recurso da seguinte forma: I) por maioria de votos, para reconhecer o direito à apuração do crédito presumido de IPI em relação à exportação de produtos NT e para incluir na base cálculo do benefício apenas as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem considerados como tais pelo termo de diligência. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim e Nadja Rodrigues Romero, que votaram por negar provimento integral; II) pelo voto de qualidade, em negar provimento quanto à correção do ressarcimento pela taxa Selic. Vencidos os Conselheiros Ivan Allegretti (Relator), Gustavo Kelly



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

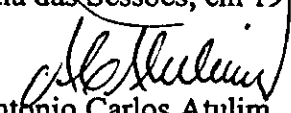
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 / 02 / 07
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siazpe 92136

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10680.006961/2001-69
Recurso nº : 130.726
Acórdão nº : 202-18.294

Alencar, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López. Designado o Conselheiro Antonio Zomer para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2007.


Antônio Carlos Atulim
Presidente


Antonio Zomer
Relator-Designado

Participou, ainda, do presente julgamento a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22 / 02 / 02
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. SIAPE 92136

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.006961/2001-69
Recurso nº : 130.726
Acórdão nº : 202-18.294

Recorrente : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A - MBR

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório constante do acórdão recorrido, que transcrevo abaixo:

"Versa o presente processo sobre apreciação de pedido da interessada em epígrafe (fls. 01, 12, 25 e 37) acerca de ressarcimento/compensação do crédito presumido do IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, formalizado em 09/07/2001, no valor de R\$4.644.454,99, referentes ao 3º trimestre do ano-calendário de 2000.

Em análise de legitimidade, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (DERAT) no Rio de Janeiro-RJ, por meio do despacho decisório de fls. 85/92, indeferiu o pleito em questão sob os fundamentos transcritos sinteticamente a seguir:

'(...) não encontra respaldo na legislação de regência o aproveitamento de crédito do IPI nas operações que envolvam produtos 'NT', conseqüentemente, resta inadmissível a obtenção do ressarcimento do crédito presumido de IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME neles empregados, de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996.

Ora, o pleito da empresa versa exatamente sobre o creditamento presumido de IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME empregados na operação que envolve produto NT, para o qual, como provado, à exaustão, NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL para deferimento.

Por fim, sobre o argumento de que o Conselho de Contribuintes já reconheceu o direito ao benefício fiscal em tela, cumpre esclarecer que, embora de inestimável valor como fonte de consulta, tais decisões não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo (Parecer Normativo CST n.º 390/71).

Isso posto, conclui-se que é IMPROCEDENTE o pleito do contribuinte objeto do Pedido de ressarcimento em questão, motivo pelo qual proponho o seu INDEFERIMENTO e a NÃO-HOMOLOGAÇÃO da Declaração de Compensação de fl. 12 do presente processo, cujos débitos encontram-se declarados em DCTF, conforme telas de fls. 55 do presente.'

Cientificada do indeferimento de seu pleito, a interessada, por meio de representante legal (fls. 119/120), apresentou manifestação de inconformidade de fls. 100/118, na qual, em síntese, apresentou argumentos resumidos conforme a transcrição abaixo:

'FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) Disciplina Legal – Crédito Presumido:

(...) a Contribuinte está obrigada a cumprir tão somente o disposto na lei, sabido que o nosso ordenamento jurídico consagra o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE:

(...)

b) Requisitos do Benefício Fiscal - Adimplemento

(...)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.006961/2001-69
Recurso nº : 130.726
Acórdão nº : 202-18.294

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22 / 02 / 07
Ivana Cláudia Silva Castro,
Mat. Siape 92136

2ª CC-MF
Fl. _____

O fundamento do Despacho Decisório é o mesmo contido no Parecer MF/SRF/COSIT DITIP nº 139/1996, contudo, data vênica, é inadmissível, porque ao intérprete da lei não é atribuída competência para inovar a ordem jurídica.

Assim, nenhum ato normativo emanado do poder executivo poderá restringir o alcance da Lei nº 9.363/1996, para aplicá-la somente em relação aos produtores com status de industrializados sujeitos a uma alíquota ou isentos do IPI, se a LEI elegeu como condição ao benefício a exportação de 'MERCADORIA'.

Também não se extrai da Lei nº 9.363/1996 nenhuma restrição ao direito aos créditos de IPI presumidos na hipótese de produtores exportadores de produtos NT (não-tributados).

(...)

(...) a Contribuinte implementa todos os requisitos previstos na LEI para usufruir desse direito ao crédito de IPI presumido, ou seja, é produtora e exportadora de mercadorias nacionais, alcançadas pela imunidade.

(...)

(...) a concessão desse benefício fiscal não está limitada aos ditames da legislação do IPI, cuja aplicação é tão somente subsidiária.

(...)

(...) o fato da MERCADORIA exportada pela Contribuinte estar classificada na TIPI como NT (não-tributada) não a impede do exercício do direito em questão, porque a intenção da lei não foi beneficiar somente os produtos tributados pela legislação do IPI, mas, toda e qualquer mercadoria destinada ao exterior.

(...) o entendimento do Despacho Decisório diverge do entendimento jurisprudencial do Eg. Conselho de Contribuintes.

(...)

c) Apuração do Crédito Presumido:

(...) o crédito presumido merece deferimento em relação a qualquer aquisição que represente custos de produção, pois, a intenção da lei foi desonerar as exportações do PIS e da COFINS – incidentes no ciclo de produção sob o efeito cumulativo. –

(...)

(...) a Instrução Normativa nº 23/1997 também não poderia restringir a utilização dos créditos, na forma do seu art. 2º, § 2º, porque a norma jurídica por ato emanado do Poder Executivo.

(...)

d) Extinção de obrigação tributária:

Uma vez demonstrada a legitimidade dos créditos presumidos de IPI, é imperiosa a homologação das compensações entre os créditos com débitos de outros tributos federais.

(...)

O desfecho da obrigação tributária é o seu cumprimento, desaparecendo o tributo ao verificar-se qualquer causa extintiva dessa obrigação.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22 / 04 / 08
Ivana Cláudia Silva Castro ✓
Mat. Siape 92136

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.006961/2001-69
Recurso nº : 130.726
Acórdão nº : 202-18.294

O direito contempla as causas extintivas das obrigações tributárias, dentre elas a COMPENSAÇÃO, que tem o poder de impedir que se exija novamente a exação, que não mais existe em decorrência da extinção da relação obrigacional.

(...)

Assim sendo, repitam-se legítimas as compensações promovidas pela Contribuinte, merecendo, ao final, serem declaradas como homologadas.

e) Atualização Monetária:

A Contribuinte acrescenta finalmente que desde o protocolo do seu pedido até a presente data já transcorreu um longo período, portanto, se os valores dos créditos presumidos forem deferidos, devem ser seguidos da ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA desde as suas ocorrências, para recompor esses valores dos efeitos da inflação.

(...)

Constata-se que o óbice à correção monetária cria uma vantagem ilícita em favor da União Federal, em desequilíbrio ao PRINCÍPIO DA IGUALDADE, considerando que a União Federal recorre à correção monetária para atualizar os seus créditos.

(...)

Assim sendo, os valores correspondentes aos créditos de IPI presumidos devem ser atualizados a partir das ocorrências, nos mesmos moldes utilizados pela Secretaria da Receita Federal para atualizar os tributos pagos em atraso, em cumprimento do PRINCÍPIO DA ISONOMIA'.

Por tudo que expôs, propugnou pela reforma do despacho decisório recorrido, com a conseqüente procedência do seu pedido de ressarcimento." (destaque do original)

A DRJ em Juiz de Fora - MG negou provimento à manifestação de inconformidade, conforme sintetizado na ementa do Acórdão nº 10.253, de 30 de maio de 2005 (fls. 124/135):

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NT.

O direito ao crédito presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363, de 1996 condiciona-se a que os produtos estejam dentro do campo de incidência do imposto, não estando, por conseguinte, alcançados pelo benefício os produtos não-tributados (NT).

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

Ementa: 1- LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE.

As normas e determinações previstas na legislação tributária presumem-se revestidas do caráter de legalidade, contando com validade e eficácia, não cabendo à esfera administrativa questioná-las ou negar-lhes aplicação.

2- CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.006961/2001-69
Recurso nº : 130.726
Acórdão nº : 202-18.294

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22, 02, 02
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Slape 92136

2ª CC-MF
Fl.

É incabível, por falta de previsão legal, a incidência de atualização monetária ou de juros sobre créditos escriturais legítimos do IPI. Para créditos que se revelem inexistentes ou ilegítimos, a pretensão de tal incidência é, deveras, absurda.

Solicitação Indeferida".

A contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 139/156), reiterando os mesmos argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Chegando o recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes, o julgamento foi convertido em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com a finalidade de *"que se verificasse, dentre outros itens, se os créditos são legítimos e se os insumos foram efetivamente aplicados na industrialização de produtos exportados ou vendidos a empresa comercial exportadora com fim específico de exportação para o exterior."* (fl. 170).

O resultado da diligência (fls. 176/177) pode ser resumido na seguinte transcrição:

"O valor correto do crédito presumido para este período é aquele mostrado na tabela anexa, correspondente à parcela das aquisições de insumos admitidos para o crédito legislação do IPI se desconsiderado o fato de que os produtos exportados são classificados como NT na TIPI ou seja R\$ 130.253,95.

Quanto à legitimidade do crédito, destacamos que o valor pleiteado à fl. 01 do processo, de R\$ 4.644.454,99, se refere à premissa, incorreta na realidade, de que o cálculo do benefício tivesse por base outras aquisições que não apenas aquelas elencadas na legislação do IPI, quais sejam, matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem. No levantamento feito por esta fiscalização, constatamos que este valor total deveria ser corrigido para R\$ 4.638.075,64.

De fato, como demonstrado separadamente para cada item nesta tabela, o contribuinte pleiteia um crédito presumido referente às suas aquisições de insumos utilizados na produção, energia elétrica, óleo diesel, compras e de material de uso e consumo, despesas de frete e de serviços de comunicação. (negrito acrescido)

Quanto a estes insumos (materiais) utilizados na produção, separamos em dois grupos. O primeiro ('insumos permitidos ou admitidos pela legislação do IPI') consta basicamente de partes ou peças de máquinas e equipamentos que, embora não sejam classificados como MP, PI ou ME se consumiriam ou desgastariam no processo produtivo por ação direta exercida pelo produto ou sobre ele, como descrito no PN CST 65/79. De maneira contrária, no segundo grupo ('insumos não permitidos pela legislação'), incluímos aqueles cujo aproveitamento não é contemplado no parecer acima, e cujo crédito não é admitido pela legislação do IPI, por não terem contato com o produto fabricado. Como os materiais do grupo anterior, constam, basicamente, de partes e peças de máquinas e equipamentos, cujo desgaste em uso não foi causado por contacto direto com o produto em fabricação, que não tiveram.

Permitisse a legislação sobre a matéria o crédito presumido para a produção de produtos classificados como NT, apenas as aquisições de insumos acima referidos como 'insumos permitidos' seriam contempladas com o benefício, perfazendo um total de R\$ 130.253,95 neste III trimestre/2000.

Por não ser contribuinte do PI, a empresa não possui o livro Registro de Apuração do IPI, não fazendo, portanto os estornos exigidos nestes livros.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 22 / 02 / 01 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136
--

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.006961/2001-69
Recurso nº : 130.726
Acórdão nº : 202-18.294

Os insumos, ressalvadas as observações feitas acima, foram de fato aplicados para a industrialização de produtos exportados ao exterior. A destacar que os itens de compras não admitidas para o crédito presumido, quais sejam, energia elétrica, óleo diesel, material de ativo imobilizado e de uso e consumo, fretes e serviços de comunicação, englobam as compras para uso industrial e de cunho administrativo.” (sublinhado original, negrito editado)

A diligência também certificou que a recorrente produz e exporta “*minérios de ferro não aglomerados e seus concentrados, NCM 2601.11.00, classificados na TIPI como NT*”.

Intimada do resultado da diligência, a recorrente apresentou manifestação (fls. 179/187), alegando, em síntese, que “*as parcelas correspondentes às aquisições de energia elétrica; óleo diesel; compras para ativo imobilizado; material de uso e consumo; despesas de frete; serviços de telecomunicação; e outros insumos; NÃO PODEM SER EXCLUÍDOS DO CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI, porque são custos agregados ao processo produtivo, tal como definido na Lei nº 6.404/1976 c/c RIR/1999, que estabelecem os critério de apuração do IRPJ*” (fl. 182), pleiteando o ressarcimento da integralidade do valor, e reiterando o pedido de atualização dos valores a que tem direito.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.006961/2001-69
Recurso nº : 130.726
Acórdão nº : 202-18.294

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22 / 02 / 01
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
IVAN ALLEGRETTI
Vencido quanto a taxa Selic

I. O direito ao crédito presumido.

O indeferimento do pedido de ressarcimento, cumulado com o indeferimento de dois pedidos de compensação (que utilizavam os créditos deste ressarcimento para extinção de débitos de IRPJ e Cofins), deu-se em razão de os produtos industrializados exportados pela recorrente serem classificados como NT – não tributado.

Com efeito, entendeu a Derat no Rio de Janeiro - RJ que “não encontra respaldo na legislação de regência o aproveitamento de crédito do IPI nas operações que envolvam produtos ‘NT’, conseqüentemente, resta inadmissível a obtenção do ressarcimento do crédito presumido de IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME neles empregados, de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996”.

Na mesma linha, o acórdão proferido pela DRJ entendeu que “O direito ao crédito presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363, de 1996, condiciona-se a que os produtos estejam dentro do campo de incidência do imposto, não estando, por conseguinte, alcançados pelo benefício os produtos não-tributados (NT)”.

Deve ser provido o recurso voluntário quanto a este aspecto, reformando-se o v. acórdão recorrido, para que prevaleça o entendimento consolidado pelo Conselho de Contribuintes, no sentido de que a classificação do produto industrializado e exportado como NT não afete o direito da contribuinte ao crédito presumido de IPI.

Isto porque o art. 1º da Lei nº 9.363/96 concedeu o crédito presumido de IPI a todas as empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais, sem fazer qualquer distinção entre empresas contribuintes e não contribuintes do IPI:

“Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.”

Como visto, a finalidade deste benefício fiscal é estimular a exportação como um todo, de sorte que o benefício se aplica a todas as empresas exportadoras, e não apenas às empresas que sejam contribuintes do IPI; inclusive porque o efeito perseguido é o ressarcimento da Contribuição para o PIS e da Cofins.

Em outras palavras, *“O artigo 1º da Lei nº 9.363/96 prevê crédito presumido de IPI como ressarcimento de PIS e da COFINS em favor da empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais. Referindo-se a lei a “mercadorias” foi dado o benefício fiscal ao gênero, não cabendo ao intérprete restringi-lo apenas aos “produtos industrializados”, que são espécie do gênero ‘mercadorias’.*” (Trecho da ementa do Acórdão nº 202-15.016, do



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.006961/2001-69
Recurso nº : 130.726
Acórdão nº : 202-18.294

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22, 02, 07
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siap 92136

2º CC-MF
Fl.

Conselheiro Dalton César Cordeiro de Miranda, j. em 13/08/2003; e do Acórdão nº 201-75.261, do Conselheiro Serafim Fernandes Correa, j. em 21/08/2001, dentre outros).

É neste mesmo sentido o entendimento consolidado da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se confere nos seguintes precedentes:

"IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - LEI Nº 9.363/96 -. PRODUTOS EXPORTADOS CLASSIFICADOS NA TIPI COM NÃO TRIBUTADOS - O artigo 1º da Lei nº 9.363/96 não exige para o gozo do incentivo que o produto exportado seja tributado pelo IPI, faz referência apenas a mercadorias nacionais."

(Acórdão CSRF/02-01.888, Relator Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, j. em 11 de abril de 2005).

"IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - LEI Nº 9.363/96. PRODUÇÃO DE PRODUTOS EXPORTADOS CLASSIFICADOS NA TIPI COMO NT. A Lei nº 9.363/9 não exige para o gozo do incentivo que o produto exportado seja tributado pelo IPI. (...)"

(Acórdão CSRF/02-02.191, Relatora Conselheira Adriene Maria de Miranda, j. em 23/01/2006).

"IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - LEI Nº 9.363/96. PRODUÇÃO DE PRODUTOS EXPORTADOS CLASSIFICADOS NA TIPI COMO NT. A Lei nº 9.363/9 não exige para o gozo do incentivo que o produto exportado seja tributado pelo IPI. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais. (...)"

(Acórdão CSRF/02-02.260, Relatora Conselheira Adriene Maria de Miranda, j. em 24/04/2006).

Portanto, a recorrente tem direito ao crédito presumido de IPI independente do fato de o produto que industrializou e exportou ser classificado como NT.

II. Aquisições que dão direito ao crédito presumido.

Não assiste razão à recorrente quando pretende que o valor de todos os "custos agregados ao processo produtivo" sejam considerados na base de cálculo do crédito presumido de IPI.

Foi apurado pelo Auditor-Fiscal, na diligência de fls. 176/177, que "o valor pleiteado (...) se refere à premissa, incorreta na realidade, de que o cálculo do benefício tivesse por base outras aquisições que não apenas aquelas elencadas na legislação do IPI, quais sejam, matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem", pois "o contribuinte pleiteia um crédito presumido referente às suas aquisições de insumos utilizados na produção, energia elétrica, óleo diesel, compras e de material de uso e consumo, despesas de frete e de serviços de comunicação" (negrito editado).

Na diligência, o Auditor-Fiscal diferenciou as aquisições, excluindo os valores referentes a "óleo diesel", "energia elétrica", "ativo imobilizado", "material de uso e consumo", "fretes" e "serviços de comunicação"; e, entre os insumos, separou os "insumos permitidos" dos "insumos não permitidos", utilizando os critérios previstos no Parecer Normativo CSF 65/79 (fl. 178).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.006961/2001-69
Recurso nº : 130.726
Acórdão nº : 202-18.294

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22 / 02 / 04
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. SIAPE 92136

2º CC-MF
Fl.

Como "insumos permitidos", portanto, estariam apenas aqueles classificados como MP, PI e ME que se consomem ou desgastam no processo produtivo, por ação direta exercida pelo produto ou sobre ele.

Adotados estes critérios, o valor do crédito presumido de IPI foi reduzido para R\$ 130.253,95.

Em relação ao resultado da diligência, a contribuinte limitou-se a argumentar que teria direito a considerar indistintamente todas as aquisições, sem impugnar os valores indicados pelo Auditor-Fiscal para cada um dos referidos itens.

Ora, o entendimento deste Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que *"Somente podem ser incluídas na base de cálculo do crédito presumido as aquisições de matéria-prima de produto intermediário ou de material de embalagem. A energia elétrica utilizada como força motriz ou iluminação; a lenha e os combustíveis usados na geração de vapor, não se classificam como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, pois não se integram ao produto final, nem são consumidos, no processo de fabricação, em decorrência de ação direta nele exercida"* (Trecho da ementa do Acórdão CSRF/02-01.294, Relator Conselheiro Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva, j. em 12/05/2003).

Assim, o direito da recorrente ao crédito presumido de IPI deve ser calculado tomando como base de cálculo apenas os insumos classificados como MP, PI e ME que se consomem ou desgastam no processo produtivo, por ação direta exercida pelo produto ou sobre ele, cujo valor apurado pela diligência é de R\$ R\$ 130.253,95.

III. Aplicação da taxa Selic.

Por fim, entendo que deve ser aplicada a atualização pela taxa Selic, a partir da efetivação do pedido de ressarcimento, sobre os créditos a serem ressarcidos à recorrente.

Como fundamento, tomo de empréstimo as razões do Conselheiro Dalton César Cordeiro de Miranda, abaixo transcritas:

"Com efeito, a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes firmou entendimento no sentido de que até o advento da Lei nº 9.250/95, ou até o exercício de 1995, inclusive, não obstante a inexistência de expressa disposição legal neste sentido, os créditos incentivados de IPI deveriam ser corrigidos monetariamente pelos mesmos índices até então utilizados pela Fazenda Nacional para atualização de seus créditos tributários.

Tal direito é reconhecido por aplicação analógica do disposto no § 3º do artigo 66 da Lei nº 8.383/91. Todavia, com a desindexação da economia, realizada pelo Plano Real, e com o advento da citada Lei nº 9.250/95, que acabou com a correção monetária dos créditos dos contribuintes contra a Fazenda Nacional havidos em decorrência do pagamento indevido de tributos, prevaleceu o entendimento de que a partir de então não haveria mais direito à atualização monetária, e de que não se poderia aplicar a Taxa SELIC para tal fim, pois teria a mesma natureza jurídica de taxa de juros, o que impediria sua aplicação como índice de correção monetária.

Tal entendimento, entretanto, merece uma melhor reflexão. Tal necessidade decorre de um equívoco no exame da natureza jurídica da denominada Taxa SELIC. Isto porque, em



Processo nº : 10680.006961/2001-69
Recurso nº : 130.726
Acórdão nº : 202-18.294

*recente estudo sobre a matéria*¹⁰, o Ministro Domingos Franciulli Netto, do Superior Tribunal de Justiça, expressamente demonstrou que a referida taxa se destina também a afastar os efeitos da inflação, tal qual reconhecido pelo próprio Banco Central do Brasil.

Por outro lado, cumpre observar a utilização da Taxa SELIC para fins tributários pela Fazenda Nacional, apesar de possuir natureza híbrida - juros de mora e correção monetária -, e o fato de a correção monetária ter sido extinta pela Lei nº 9.249/95, por seu art. 36, II, se dá exclusivamente a título de juros de mora (art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96).

Ou seja, o fato de a atualização monetária ter sido expressamente banida de nosso ordenamento não impediu o Governo Federal de, por via transversa, garantir o valor real de seus créditos tributários através da utilização de uma taxa de juros que traz em si embutido e escamoteado índice de correção monetária.

Ora, diante de tais considerações, por imposição dos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, nada mais justo que ao contribuinte titular do crédito incentivado de IPI, a quem, antes desta suposta extinção da correção monetária, se garantia, por aplicação analógica do art. 66, § 3º, da Lei nº 8.383/91, conforme autorizado pelo art. 108, I, do Código Tributário Nacional, direito à correção monetária - e sem que tenha existido disposição expressa neste sentido com relação aos créditos incentivados sob exame -, se garanta agora direito à aplicação da denominada Taxa SELIC sobre seu crédito, também por aplicação analógica de dispositivo da legislação tributária, desta feita o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 - que determina a incidência da mencionada taxa sobre indêbitos tributários a partir do pagamento indevido -, crédito este que em caso contrário restará minorado pelos efeitos de uma inflação enfraquecida, mas ainda verificável sobre o valor da moeda.

A incidência de juros sobre indêbitos tributários a partir do pagamento indevido teve origem exatamente com o advento do citado art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, pois, antes disso, a incidência dos mesmos, segundo o § único do art. 167, do Código Tributário Nacional, só ocorria "a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva" que determinasse a sua restituição, sendo, inclusive, este o teor do enunciado 188 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça." (Trecho extraído do voto vencedor do Acórdão 202-15.016, j. em 13/08/2003).

Acresça-se, a estes fundamentos, que a situação revela que a demora no efetivo ressarcimento à contribuinte é causada pela Administração Tributária.

Ou seja, é a própria Administração quem criou obstáculo ao direito da contribuinte, causando a demora entre a data de apresentação do pedido de ressarcimento e o efetivo aproveitamento dos valores objeto do pedido.

Assim, se a Administração reteve consigo os valores a que tinha direito a contribuinte, nada mais adequado do que, no momento do efetivo aproveitamento dos valores a que tem direito a contribuinte, aplicar-se a estes valores o critério utilizado pela Administração para atualizar seus créditos.

IV. Conclusão.

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, para: a) reconhecer à contribuinte o direito ao crédito presumido de IPI, indiferente ao fato de produzir e exportar produtos classificados na TIPI como não tributados; b) devendo a



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

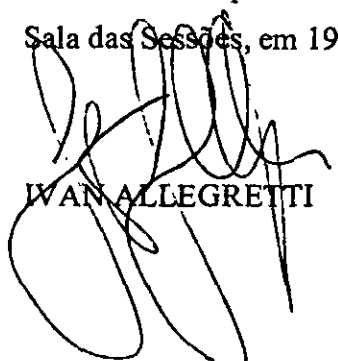
Processo nº : 10680.006961/2001-69
Recurso nº : 130.726
Acórdão nº : 202-18.294

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 02 / 02 / 08 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136
--

2ª CC-MF
Fl.

composição da base de cálculo ser limitada apenas às aquisições de insumos classificados como MP, PI e ME que se consomem ou desgastam no processo produtivo, por ação direta exercida pelo produto ou sobre ele; e c) devendo-se aplicar sobre o valor do ressarcimento a atualização pela taxa Selic entre a data do protocolo do pedido e de seu aproveitamento.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2007.


IVAN ALLEGRETTI



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.006961/2001-69
Recurso nº : 130.726
Acórdão nº : 202-18.294

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22 / 02 / 08
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
ANTONIO ZOMER

Cuido neste voto apenas da possibilidade de correção dos valores ressarcidos com base na taxa de juros Selic a partir do protocolo do pedido.

O pleito da contribuinte está fundado na interpretação analógica do disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, que prescreveu a aplicação da taxa Selic na restituição e na compensação de débitos tributários.

A jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais firmou-se no sentido de que a atualização monetária, segundo a variação da UFIR, era devida no período entre o protocolo do pedido e a data do respectivo crédito em conta corrente do valor de créditos incentivados do IPI em pedidos de ressarcimento, conforme metodologia de cálculo explicitada no Acórdão CSRF/02-0.723, válida até 31/12/1995.

Entretanto, esta jurisprudência não ampara a pretensão de se dar continuidade à atualização desses créditos, a partir de 31/12/1995, com base na taxa Selic, consoante o disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, apesar de esse dispositivo legal ter derogado e substituído, a partir de 1º de janeiro de 1996, o § 3º do art. 66 da Lei nº 8.383/91, que foi utilizado, por analogia, pela CSRF, para estender a correção monetária nele estabelecida para a compensação ou restituição de pagamentos indevidos ou a maior de tributos e contribuições ao ressarcimento de créditos incentivados de IPI.

Com efeito, todo o raciocínio desenvolvido no aludido acórdão, bem como no Parecer AGU nº 01/96 e nas decisões judiciais a que se reporta, dizem respeito exclusivamente à correção monetária como "... *simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo 'plus' a exigir expressa previsão legal*".

Ora, em sendo a referida taxa a média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, é evidente a sua natureza de taxa de juros e, assim, a sua desvalia como índice de inflação, já que informado por pressuposto econômico distinto.

Por outro lado, o fato de o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 ter instituído a incidência da taxa Selic sobre os débitos tributários a partir do pagamento indevido, com o objetivo de igualar o tratamento dado aos créditos da Fazenda Pública aos dos contribuintes, quando decorrentes do pagamento indevido ou a maior de tributos, não autoriza a aplicação da analogia, para estender a incidência da referida taxa aos valores a serem ressarcidos, decorrentes de créditos incentivados do IPI.

Aqui não se está a tratar de recursos da contribuinte que foram indevidamente carreados para a Fazenda Pública, mas sim de renúncia fiscal com o propósito de estimular setores da economia, cuja concessão, à evidência, subordina-se aos termos e condições do poder concedente e necessariamente deve ser objeto de estrita delimitação pela lei, que, por se tratar de disposição excepcional em proveito de empresas, como é consabido, não permite ao intérprete ir além do que nela estabelecido.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.006961/2001-69
Recurso nº : 130.726
Acórdão nº : 202-18.294

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22 / 02 / 07
Ivana Cláudia Silva Castro ✓
Mat. Siape 92136

2ª CC-MF
Fl.

Portanto, a adoção da taxa Selic como indexador monetário, além de configurar uma impropriedade técnica, implica uma desmesurada e adicional vantagem econômica aos agraciados (na realidade um extra, "plus"), sem a necessária previsão legal, condição inarredável para a outorga de recursos públicos a particulares.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso, no que respeita ao pedido de correção do ressarcimento pela taxa Selic.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2007.


ANTÔNIO ZOMER